

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Este Projeto de Lei Complementar é resultado do processo participativo de revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) que ocorreu em quatro fases de abordagem e desenvolvimento dos trabalhos, iniciado em outubro de 2019.

As atividades foram coordenadas pela empresa de consultoria técnica ECOTÉCNICA Tecnologia e Consultoria Ltda. e Equipe Técnica Municipal instituída pela Portaria nº 6.026, de 10 de junho de 2019, juntamente com a população de Marmeleiro em geral, por seus diversos segmentos.

Na 1ª fase, de mobilização, foram avaliados diversos aspectos do planejamento e a gestão urbana do município, as leis urbanísticas, dentre outros atos iniciais que destinaram-se à definição dos métodos para desenvolvimento dos trabalhos, suas abordagens e objetivos.

Na 2ª fase, de Análise Temática Integrada, foi realizado um diagnóstico do Município em diversas áreas da temática do planejamento urbano – com recorte temporal a partir do diagnóstico elaborado pelo PDM vigente em 2006 e o que foi registrado e apurado em 2019 pelo processo atual de revisão – com levantamentos, compilações e análises de todos os dados e estudos, planos e programas referentes ao Município e suas áreas de abrangência, bem como incursões em campo complementares que se fizerem necessárias para a validação e complementação das informações que serviram de base para a elaboração do reordenamento territorial para uma cidade sustentável.

Na 3ª fase, de definição das Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável, foram analisados a reestruturação do macrozoneamento municipal e urbano, perímetros urbanos e áreas de expansão urbana, uso de ocupação do solo e o zoneamento, áreas de desenvolvimento econômico, sistema viário e parcelamento do solo urbano, mediante propostas aptas com o conceito do direito a uma cidade sustentável.

Na 4ª fase, considerando todos os dados produzidos nas fases anteriores, foram elaborados os instrumentos urbanísticos para institucionalização do PDM, dentre os quais, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Viário e Mobilidade do Município de Marmeleiro, matéria que anteriormente era tratada apenas em alguns artigos da Lei nº 1.382, de 12 de novembro de 2007.

A nova norma proposta busca direcionar o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, adaptar e reestruturar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas e hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto aos moradores.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

**Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres desta Casa para a aprovação da presente proposição.**

**Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2022.**



**PAULO JAIR PILATI**  
Prefeito de Marmeleiro

## SUMÁRIO – SISTEMA VIÁRIO E MOBILIDADE

CAPÍTULO I .....	3
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
CAPÍTULO II .....	4
DAS DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO III .....	6
DO DISCIPLINAMENTO DO USO DAS VIAS .....	6
CAPÍTULO IV .....	7
DO SISTEMA VIÁRIO .....	7
Seção Única.....	7
Da hierarquização viária.....	7
Subseção I .....	7
Da Hierarquização do Sistema Viário Municipal.....	7
Subseção II .....	8
Da Hierarquização das Vias Urbanas.....	8
Subseção III .....	9
Das Vias .....	9
Subseção IV .....	10
Do Dimensionamento das Vias .....	10
Subseção V .....	13
Da Implantação das Vias.....	13
Subseção VI .....	13
Da Circulação e Sinalização Viária .....	13
Subseção VII .....	14
Das Calçadas, Passeios e Arborização.....	14
Subseção VIII .....	15
Das Ciclovias.....	15
Subseção IX.....	16
Das Áreas de Estacionamento .....	16
CAPÍTULO V.....	17
DAS SANÇÕES E PENALIDADES .....	17
CAPÍTULO VI .....	17
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
<b>ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS .....</b>	<b>19</b>
<b>ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS.....</b>	<b>20</b>

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

<b>ANEXO III – PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS.....</b>	<b>21</b>
<b>ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS URBANAS.....</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO V – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS .....</b>	<b>28</b>
<b>ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CICLOVIAS.....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO VII – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS (CUL-DE-SAC).....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO VIII – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO IX – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE .....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXO X – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE ALTO SÃO MATEUS .....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXO XI – DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS... 34</b>	
<b>ANEXO XII – USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COMO ÁREAS DE ESTACIONAMENTO .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO XIII – DISPOSIÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM 45° NAS VIAS ARTERIAIS 36</b>	

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2022

Dispõe sobre o Sistema Viário e Mobilidade do Município de Marmeleiro.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário e mobilidade do Município de Marmeleiro, visando os seguintes objetivos:

I – direcionar o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo;

II – adaptar e reestruturar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação e prever a malha viária para as áreas de expansão previstas;

III – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto aos moradores; e

IV – eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou rural, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, quando couber, e estarão sujeitos a análise do Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeleiro e órgãos estaduais competentes.

**Art. 2º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I – Anexo I: Tabelas de características geométricas das vias municipais;

II – Anexo II: Tabelas de características geométricas das vias urbanas;

III – Anexo III: Perfis das vias municipais;

IV – Anexo IV: Perfis das vias urbanas;

V – Anexo V: Dimensões mínimas para calçadas;

VI – Anexo VI: Dimensões mínimas para ciclovias;

- VII – Anexo VII: Dimensões mínimas para retornos (cul-de-sac);
- VIII – Anexo VIII: Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
- IX – Anexo IX: Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede;
- X – Anexo X: Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Alto São Mateus;
- XI – Anexo XI: Demarcação de áreas de estacionamentos e avanços de calçadas;
- XII – Anexo XII: Uso de recuos das edificações como área de estacionamento; e
- XIII – Anexo XIII: Disposição das vagas de estacionamento em 45° nas vias arteriais.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II – acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III – alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV – calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

V – canteiro central: é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

VI – ciclovia: é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VII – cruzamentos: destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

a) cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;

b) cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: Pare/Via Preferencial), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.

VIII – diretriz viária: via urbana projetada, somente em estudo por projeto específico a ser implantada no sistema viário do município;

IX – estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

X – faixa de domínio de vias: é a porção do solo ao longo da pista de utilização pública, em ambos os lados da via medida a partir do centro da pista;

XI – faixa de manutenção de vias: faixa paralela à caixa de rolamento das vias rurais, em ambos os lados, destinada à serviços de necessidade ou utilidade públicas;

XII – faixa *non aedificandi*: área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XIII – faixa de serviço: faixa na calçada que serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização;

XIV – faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote na calçada, ou seja, faixa entre o limite da propriedade/alinhamento predial e a faixa livre (passeio) da calçada;

XV – greide: é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XVI – largura de uma via: distância entre os alinhamentos da via;

XVII – logradouro público: o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

XVIII – malha urbana: o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XIX – meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XX – nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;

XXI – passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências,

destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, também denominada de faixa livre na calçada;

XXII – pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

XXIII – seção normal da via: a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

XXIV – sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizadas e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXV – via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais;

XXVI – via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

XXVII – via urbana: o conjunto de vias da sede urbana e distritos urbanos classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional.

## CAPÍTULO III

### DO DISCIPLINAMENTO DO USO DAS VIAS

Art. 4º O município será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – à estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo;

IV – ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;

V – ao estudo sobre a necessidade da instalação de placas de sinalização e quantidades necessárias de redutores de velocidade e semáforos, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias;

VI – ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;

VII – à colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das vias;

VIII – à implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;

**IX – ao procedimento de rebaixamento dos meios-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de deficiência física, mobilidade reduzida e idosos;**

**X – à padronização de calçadas, de acordo com estudos específicos, para utilização de pisos e revestimentos adequados.**

**Art. 5º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no Município de Marmeleiro.**

**Parágrafo único. O município fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.**

**Art. 6º Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decretos.**

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 7º O Sistema Viário do Município de Marmeleiro corresponde ao conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos anexos vinculados a esta Lei.**

### **Seção Única Da hierarquização viária**

#### **Subseção I Da Hierarquização do Sistema Viário Municipal**

**Art. 8º A Hierarquia do Sistema Viário Municipal de Marmeleiro corresponde às vias categorizadas localizadas na área rural do município e são classificadas de acordo com a natureza da circulação que nelas é realizada, conforme identificadas no Anexo VIII (Mapa de hierarquização do sistema viário municipal).**

**Parágrafo único. As categorias de vias que compõem a Hierarquia do Sistema Viário Municipal de Marmeleiro são:**

**I – Rodovias Federais e Estaduais: são as vias que permitem ligação do território de Marmeleiro com outros municípios, compreendem o trecho da rodovia**

PRC-280 (BR e PR coincidente), entre as divisas com o Município de Renascença, a leste, e BR-280 com o Município de Flor da Serra do Sul, a oeste, e os trechos da PR-180 entre o perímetro urbano da Sede e a divisa com Renascença e entre a divisa com Renascença e o perímetro urbano do Distrito de Alto São Mateus, e entre o perímetro urbano da Sede e a divisa com Francisco Beltrão ao norte.

II – Estradas Municipais Principais: tem a finalidade de promover a circulação no interior do município, compreendem as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde deve trafegar, preferencialmente, o transporte escolar.

III – Estradas Municipais Secundárias: caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade, compreendendo as demais vias rurais do município.

## Subseção II

### Da Hierarquização das Vias Urbanas

Art. 9º A Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Marmeleiro corresponde às vias categorizadas localizadas nas áreas urbanas da Sede e do Distrito de Alto São Mateus, sendo classificadas de acordo com a natureza da circulação que nelas é realizada, conforme identificadas no Anexo IX (Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da Sede) e no Anexo X (Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Alto São Mateus).

Parágrafo único. As categorias de vias que compõem a Hierarquia do Sistema Viário Urbano de Marmeleiro são:

I – Vias de Trânsito Rápido/Rodovias: vias caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível, compreendem os trechos das rodovias BR-280, PR-180 e PRC-280 inseridos nos perímetros urbanos;

II – Vias Marginais: é a via que promove distribuição do tráfego da Rodovia aos estabelecimentos localizados às suas margens, sendo configuradas por uma via de mão dupla e baixa velocidade buscando evitar maiores conflitos com a rodovia que margeia, correspondendo às vias marginais existentes ou a implantar, ao longo das rodovias BR-280, PR-180 e PRC-280;

III – Vias Arteriais: vias caracterizadas por interseções em nível, eventualmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, compreendendo a totalidade da Avenida Macali, o trecho da Avenida Dambros e Piva entre a Rua Vinte e Três e a Avenida Macali, e o trecho da Rua Padre Afonso entre a Avenida Macali e a Rua Nelson Pizzani;

IV – Vias Coletoras: vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais,

possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, compreendendo trechos da Rua Padre Afonso, Rua Mauro Bandeira, Rua das Araras, Rua dos Pavões, Rua Carlos Edegar Bandeira, Rua Valdevino Maciel, Rua Amândio Gehlen, Rua Laurindo Crestani, Rua Ignácio Felipe, Rua Rigoletto Andreoli, Rua Enoêmia Carvalho Schmitt; Rua Nelson Rosalino Sandini, Avenida Dambros e Piva, Avenida Alvorada, Rua Pará, Rua Padre Theodoro Rusch, Rua Doralício Marcondes Quadros, Rua Dorival Brandão;

V – Vias Locais: vias caracterizadas por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

## Subseção III

### Das Vias

Art. 10. As vias a serem criadas em processo de loteamento ou oficializadas em projeto urbanístico do Município serão classificadas como vias locais, salvo os casos onde haja a necessidade de outra classificação de via, ou ainda, quando exista diretriz de via projetada com classificação diferente.

§1º Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes na Subseção IV desta Lei e nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

§2º Nos casos de abertura de novas vias e/ou calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 11. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 12. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As vias Arteriais e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista sua continuidade.

Art. 13. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal e estadual (BR-280, PR-180 e PRC -280) será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER) e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Art. 14. As vias projetadas poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na Subseção IV e Anexo II da presente Lei, conforme determinação técnica emitida pelo órgão municipal responsável pela fiscalização viária e infraestrutura urbana.

Art. 15. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por decreto municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 16. As vias deverão ter sinalização horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

## Subseção IV

### Do Dimensionamento das Vias

Art. 17. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos (Anexos I, II, V, VI e VII):

- I – faixa de rolamento para veículos;
- II – faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III – calçada com faixa de serviço e passeio para pedestres.

Art. 18. Todas as vias existentes e pavimentadas deverão permanecer com a caixa atual ou poderão ser redimensionadas conforme sua classificação na hierarquia viária.

Art. 19. O Departamento de Urbanismo, em conjunto o Departamento Marmeleirense de Trânsito (DEMARTRAN) e o Departamento de Viação e Obras, poderão requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 20. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir do eixo da pista.

Art. 21. A Estrada Municipal Principal deverá comportar, no mínimo, 24,00m (vinte e quatro metros), contendo (ver Anexos I e III):



I – 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II – 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 22. A Estrada Municipal Secundária deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos I e III):

I – 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);

II – 2 (duas) faixas de manutenção de, no mínimo, 7,00m (sete metros) cada.

Art. 23. A Via Marginal deverá comportar, no mínimo, 12,50m (doze metros e cinquenta centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I – 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II – 1 (uma) faixa de estacionamento, no bordo externo à rodovia de, no mínimo, 3,00m (três metros).

III – 1 (uma) calçada para pedestres, no bordo externo à rodovia de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 24. A Via Arterial A – Avenida Macali deverá comportar, no mínimo, 38,10m (trinta e oito metros e 10 centímetros), contendo (ver Anexos II e IV):

I – 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros);

II – 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) cada;

III – 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;

IV – 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), com ciclofaixa de, no mínimo, 2,0 m (dois metros) e estacionamento em 45°.

Art. 25. A Via Arterial B – Dambros e Piva deverá comportar, no mínimo, 31,00m (trinta e um metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I – 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

II – 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) cada;

III – 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;

IV – 1 (um) canteiro central de, no mínimo, 4,20 m (quatro metros e vinte centímetros).

Art. 26. A Via Arterial C deverá comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I – 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 7,00m (sete metros);

II – 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III – 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

Art. 27. A Via Coletora deverá comportar, no mínimo, 19,00m (dezenove metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I – 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);

II – 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III – 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada.

Art. 28. A Via Local deverá comportar, no mínimo, 16,00m (dezesseis metros), contendo (ver Anexos II e IV):

I – 1 (uma) pista de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,00m (seis metros);

II – 2 (duas) faixas de estacionamento de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III – 2 (duas) calçadas para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 29. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual ou federal será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros), para a implantação de via marginal.

**Parágrafo único.** A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa *non aedificandi* desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário e Mobilidade do município.

**Art. 30.** As caixas de vias de novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam (ver Anexos I a IV).

## Subseção V Da Implantação das Vias

**Art. 31.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

**Art. 32.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas, bem como aos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

**Art. 33.** As vias preferencialmente deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00m (cento e cinquenta metros).

**Art. 34.** Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

**Art. 35.** A implantação das vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

## Subseção VI Da Circulação e Sinalização Viária

**Art. 36.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos, cabendo ao órgão executivo

competente a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como implantar as diretrizes viárias e as adequações e readequações geométricas necessárias.

## Subseção VII

### Das Calçadas, Passeios e Arborização

Art. 37. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

§1º A manutenção dos passeios e calçadas será de responsabilidade dos ocupantes dos lotes, cabendo ao órgão municipal competente efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras, o que compreende:

I – proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo na faixa livre (passeio) como escadas, rampas de acesso à edificação, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;

II – utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e calçadas e garantir a regularidade do pavimento.

§2º É de responsabilidade integral do proprietário de imóvel que possua testada para a via implantar a calçada e instalar e manter o respectivo calçamento, com observância aos padrões estabelecidos pelo município.

§3º É permitido a instalação de rampas de acesso à edificação na faixa de serviços e de acesso quando a calçada tiver mais de 2m (dois metros) de largura, conforme normas técnicas competentes (Anexo V), para os casos de edificações construídas até a publicação desta Lei e sob autorização pelo órgão municipal competente.

Art. 38. Nas esquinas deverá ser executada rampa de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, conforme as normas técnicas competentes.

Art. 39. As dimensões mínimas das calçadas, bem como seu posicionamento em relação aos demais elementos físicos das vias, está representada no Anexo V.

Art. 40. A arborização urbana terá distância média entre si e locada conforme lei municipal específica e/ou Plano de Arborização Urbana e Paisagismo do Município.

Art. 41. Quando houver necessidade de uma árvore ser arrancada, mediante autorização do Executivo municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§1º Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às suprimidas, cabendo ao Executivo municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§2º As calçadas sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo do município.

Art. 42. A remoção de barreiras nas calçadas consiste na retirada de obstáculos, empecilhos, desníveis abruptos, tocos de árvores entre outros, que possam existir nos passeios calçados ou locais de concentração de pessoas como praças, para proporcionar trânsito livre para idosos, portadores de necessidades especiais e população em geral e evitar acidentes.

§1º O plantio de árvores deverá obedecer ao Plano de Arborização Urbana e Paisagismo do Município.

§2º Fica proibida a colocação de placas de propaganda ao longo das calçadas.

§3º A instalação de bicicletários, paraciclos ou outros tipos de estacionamentos de bicicletas deverá ser realizada somente nos locais pré-determinados pelo Município.

## Subseção VIII

### Das Ciclovias

Art. 43. Considera-se a implantação de ciclovias na sede urbana do Município como importante alternativa de lazer e para se privilegiar o trabalhador, por ser um meio de transporte econômico e por não agredir o meio ambiente.

Art. 44. Na implantação das ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde e praças.

Art. 45. A determinação das vias a serem implantadas as ciclovias, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao Executivo municipal a elaboração de Projeto Cicloviário, sendo que as vias coletoras são consideradas prioritárias para a implantação de ciclovias.

**Art. 46.** As dimensões mínimas das ciclovias estão representadas no Anexo VI.

## Subseção IX Das Áreas de Estacionamento

**Art. 47.** As áreas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e ter a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários, de acordo com o Código de Obras e legislação nacional de trânsito.

**Art. 48.** O município deverá adotar projetos de pavimentação com a implantação de avanço de calçadas nas esquinas, em frente a escolas, hospitais, locais de instalação de paraciclos, entre outros, que facilitam a visualização dos locais de estacionamento.

**Art. 49.** A implantação ou manutenção de vagas de estacionamento em 45° (quarenta e cinco graus) só poderá ocorrer nas vias arteriais, voltadas para o canteiro central, conforme projetos específicos a serem elaborados pelo Executivo municipal e de acordo com a disposição observada no Anexo XIII.

**Art. 50.** Fica permitido o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nos lotes da Zona Central e nos lotes lindeiros aos Setores Especiais das Vias Coletoras e Setor Especial da Avenida Macali, conforme Anexo XII, nas seguintes condições:

- I - instalar guia rebaixada conforme regulamentado no Código de Obras;
- II - deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;
- III - não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas, com mobilidade reduzida ou portadores de deficiências físicas;
- IV - sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;
- V - dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio de grande porte.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES E PENALIDADES

**Art. 51.** O descumprimento aos dispositivos previstos nesta Lei sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§1º A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo órgão público competente.

§2º O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a violar os dispositivos contidos nesta Lei.

§3º As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas na legislação específica ou nacional.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 52.** Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

**Art. 53.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário básico, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o Município.

**Art. 54.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 55.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana e Paisagismo, e de acordo com as disposições dos artigos anteriores e Anexos desta Lei.

**Art. 56.** As modificações que eventualmente vierem a ser realizadas no sistema viário deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo órgão municipal competente, conforme prévio parecer técnico do Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeleiro.

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

**Art. 57. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Marmeleiro.**

**Art. 58. Ficam revogados os artigos 50 ao 57 da Lei nº 1.382, de 12 de novembro de 2007.**

**Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Marmeleiro – PR, 17 de maio de 2022.**



**PAULO JAIR PILATI**  
Prefeito de Marmeleiro

## ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	SEÇÃO NORMAL DA VIA (m)	PISTA DE ROLAMENTO (m)	FAIXAS DE MANUTENÇÃO (m)	INCLINAÇÃO MÍNIMA <sup>(1)</sup> (%)	RAMPA MÁXIMA <sup>(2)</sup> (%)
Rodovias Federais e Estaduais	Parâmetros definidos pelo DER e DNIT				
Estrada Municipal Principal	24,00	7,00	(E) 8,50 (D) 8,50	0,5	20
Estrada Municipal Secundária	20,00	6,00	(E) 7,00 (D) 7,00	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

## ANEXO II – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	CAIXA MÍNIMA DA VIA (m)	PISTA DE ROLAMENTO	FAIXAS DE ESTACIONAMENTO (m)	CALÇADA (m)	CANTEIRO CENTRAL (m)	INCLINAÇÃO MÍNIMA (1) (%)	RAMPA MÁXIMA (2) (%)
Marginal (3)	12,50	7,00	(D) 3,00	(D) 2,50	-	0,5	20
Via Arterial - A – Av. Macali (3)	38,10	2 x 8,50	(E) 2,30 (D) 2,30	(E) 4,00 (D) 4,00	8,50m com ciclofaixa de mínimo 2,0 m	0,5	20
Via Arterial – B – Av. Dambros e Piva	31,00	2 x 7,00	(E) 2,40 (D) 2,40	(E) 4,00 (D) 4,00	4,20	0,5	20
Via Arterial - C	20,00	7,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	-	0,5	20
Vias Coletoras (3)	19,00	6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	-	0,5	20
Vias Locais	16,00	6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 2,50 (D) 2,50	-	0,5	20

(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trecho de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).

(3) Características geométricas mínimas.

# Prefeitura Municipal de Marmealeiro

ESTADO DO PARANÁ

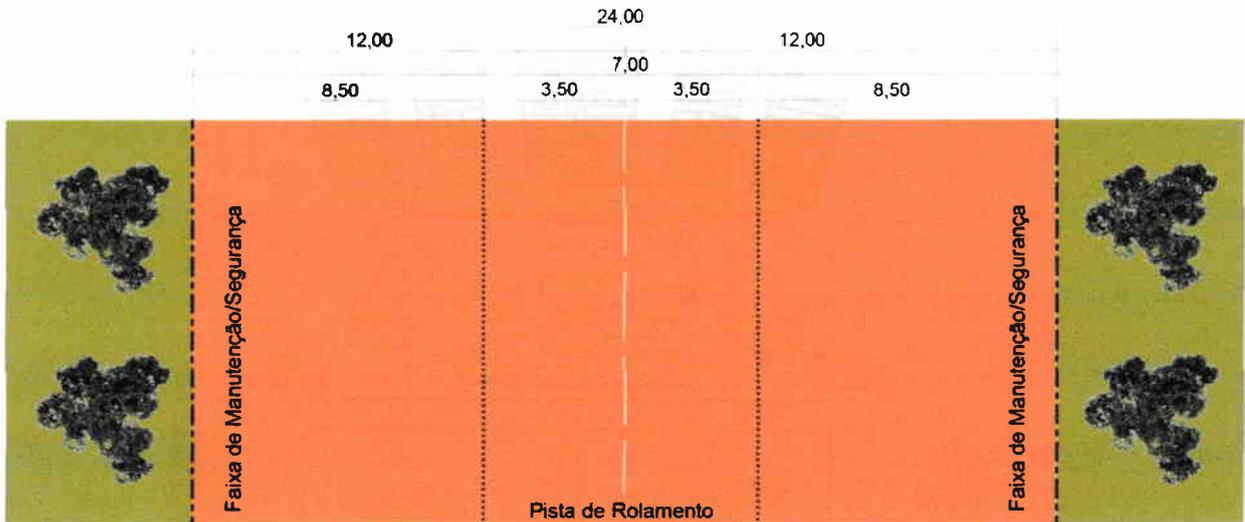
CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## ANEXO III – PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

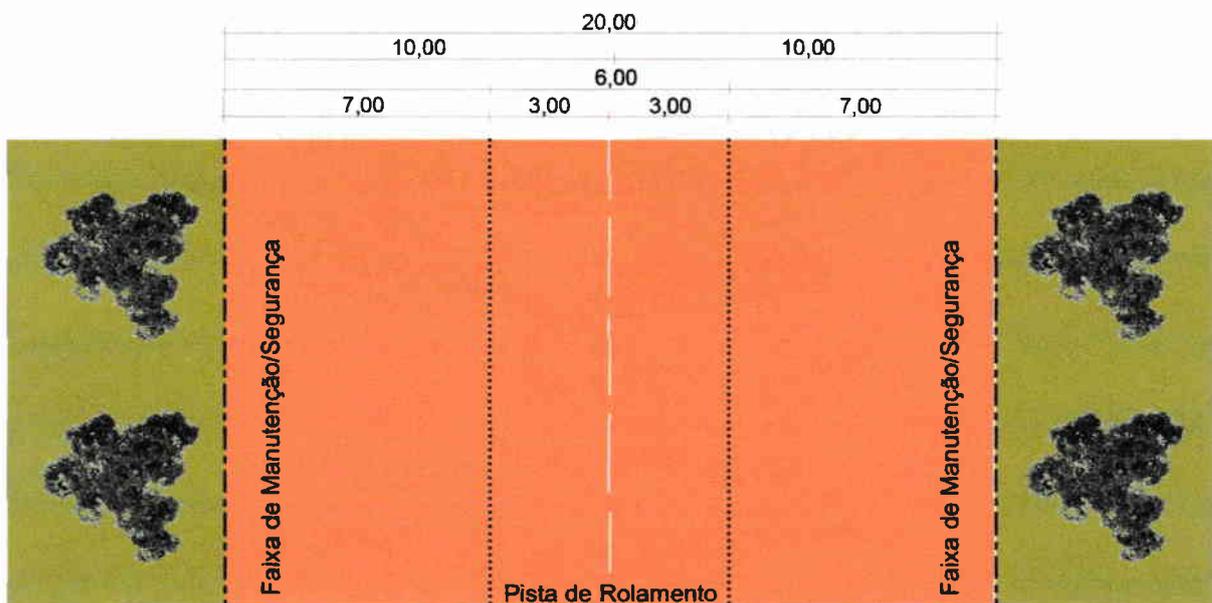
### ESTRADA MUNICIPAL PRINCIPAL

DIMENSÕES RECOMENDADAS

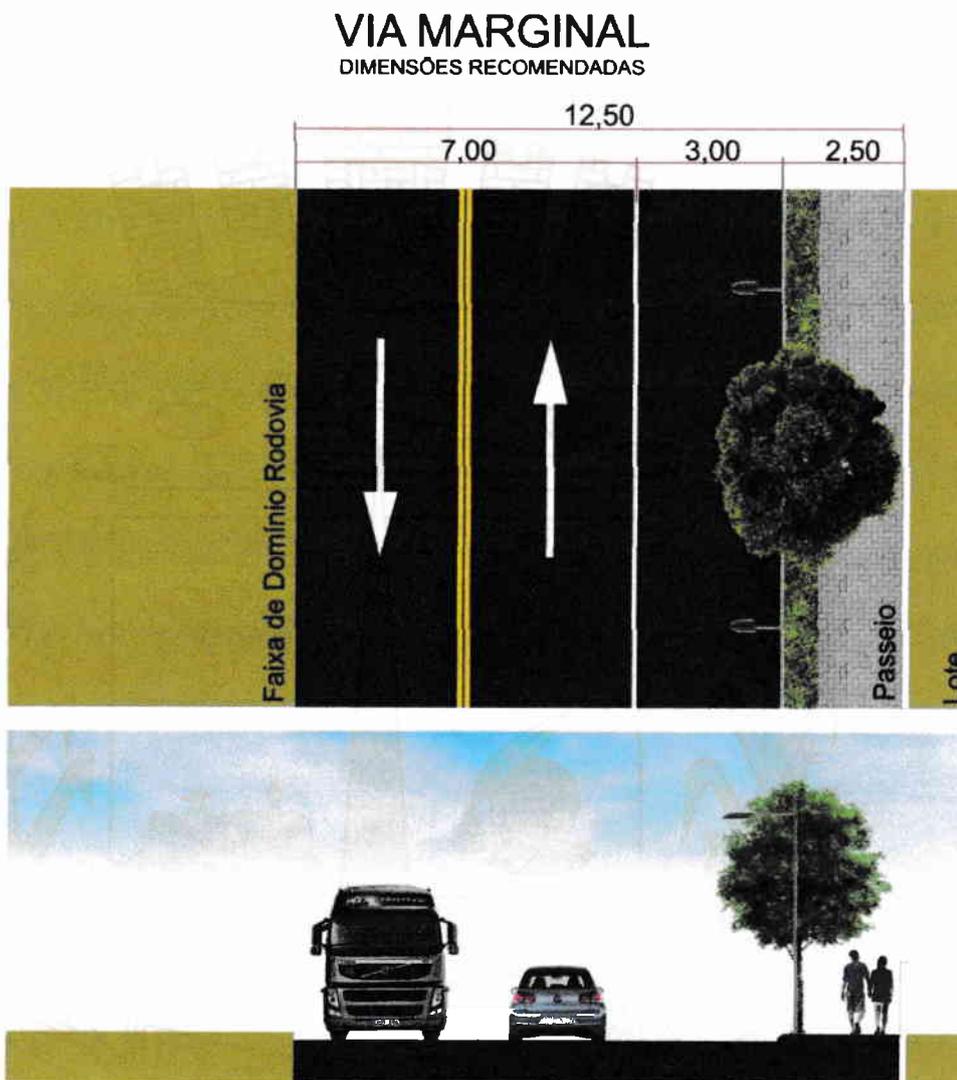


### ESTRADA MUNICIPAL SECUNDÁRIA

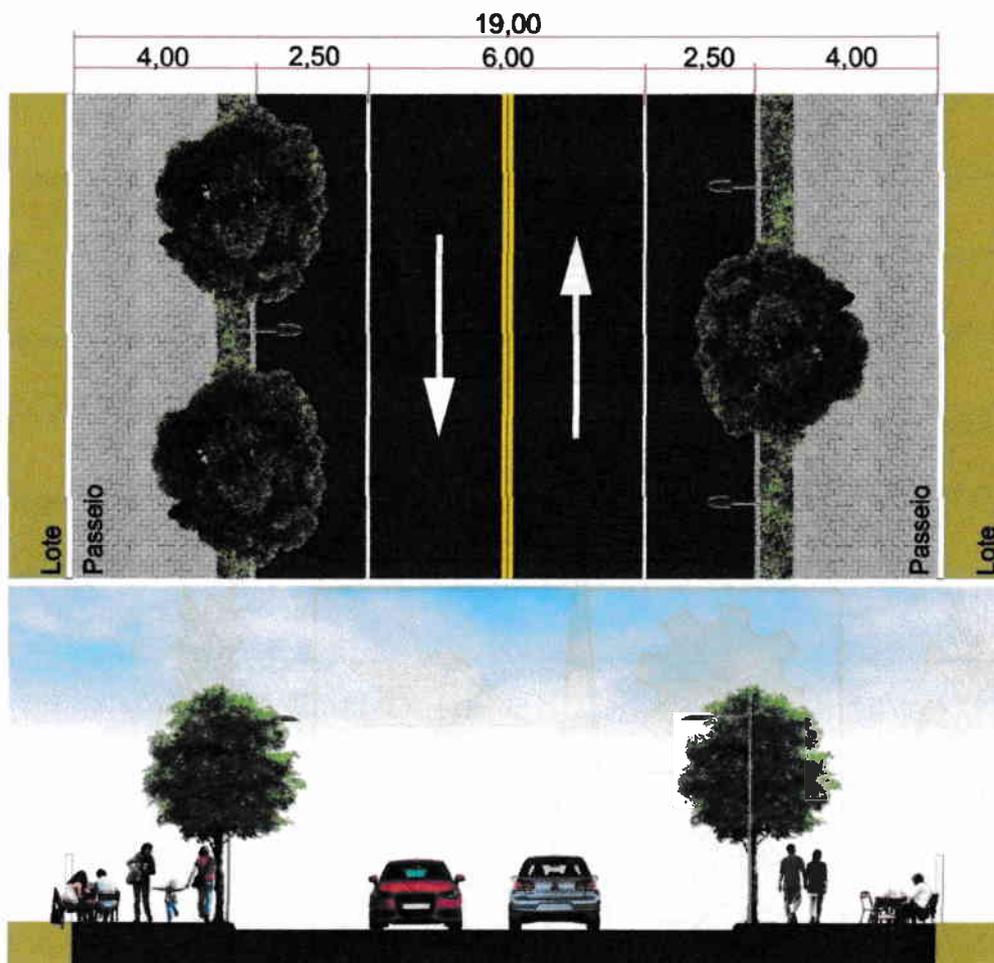
DIMENSÕES RECOMENDADAS



## ANEXO IV – PERFIS DAS VIAS URBANAS



## VIA COLETORA DIMENSÕES RECOMENDADAS



MARMELEIRO

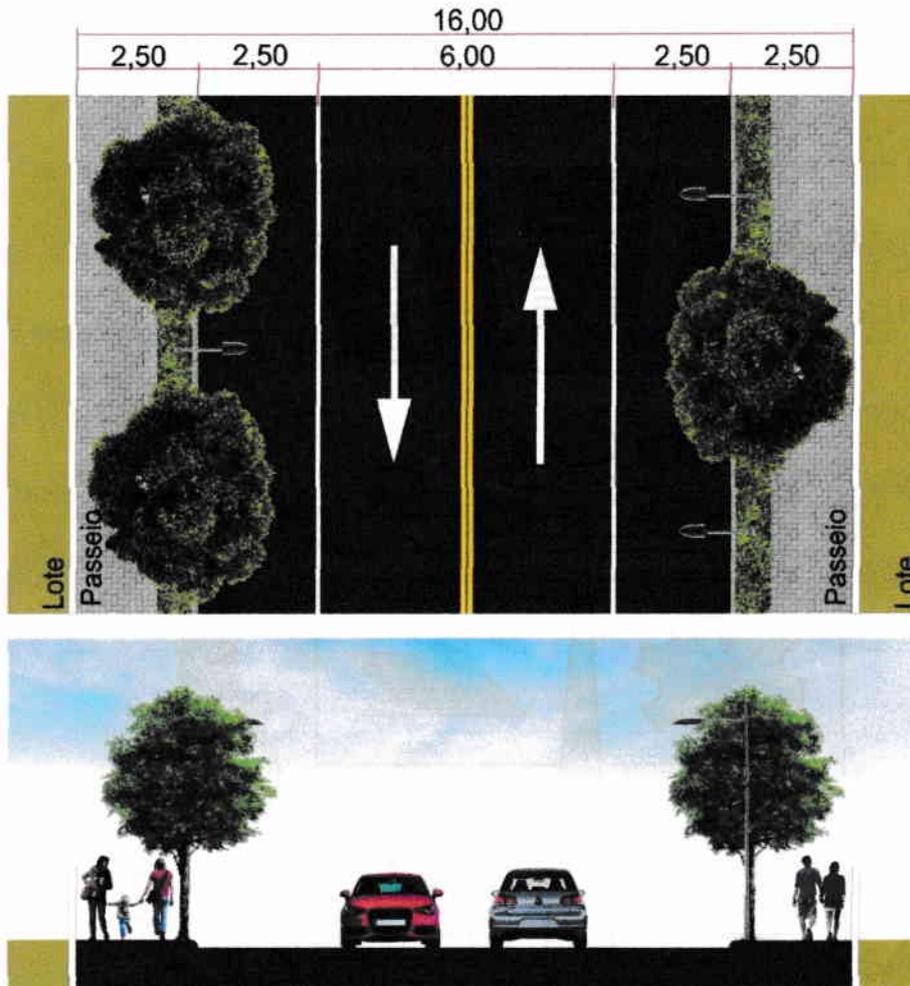
# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## VIA LOCAL DIMENSÕES RECOMENDADAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E OBRAS  
DEPARTAMENTO DE URBANISMO

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

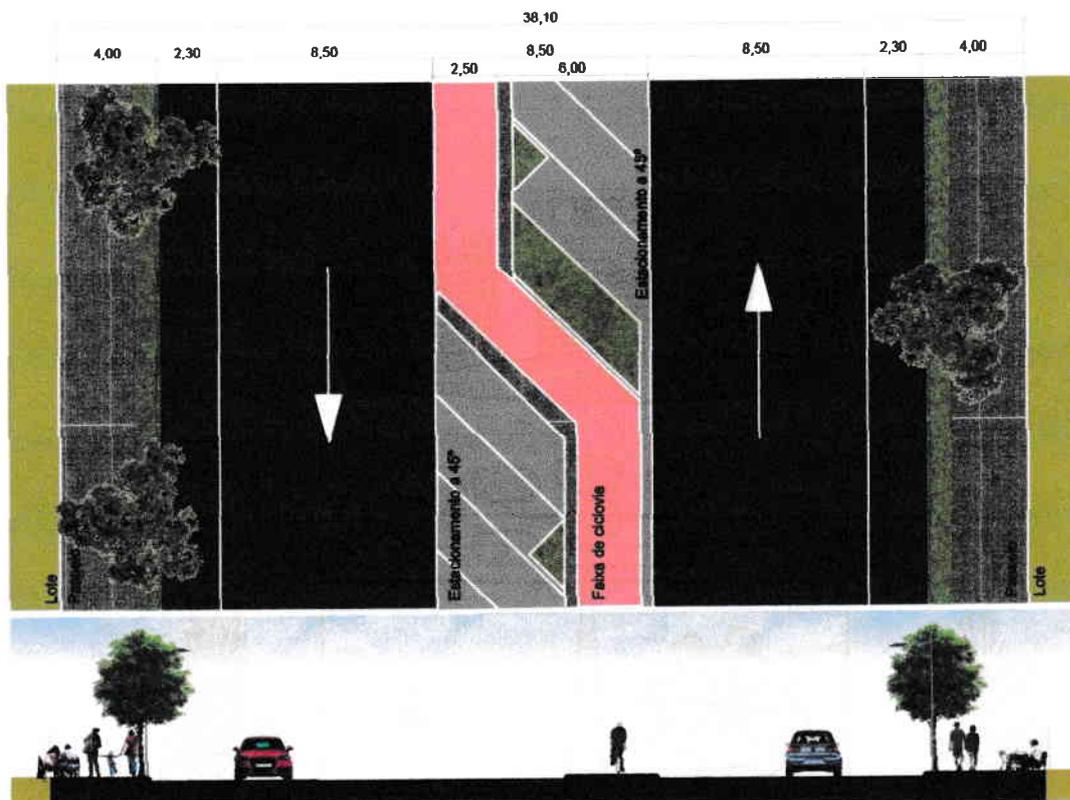
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## VIA ARTERIAL A - Av. Macali

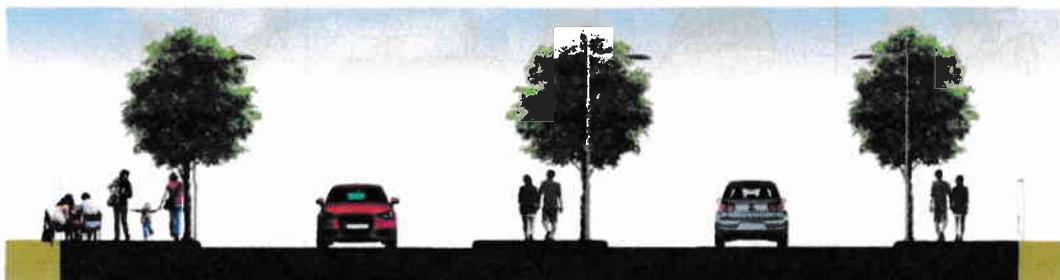
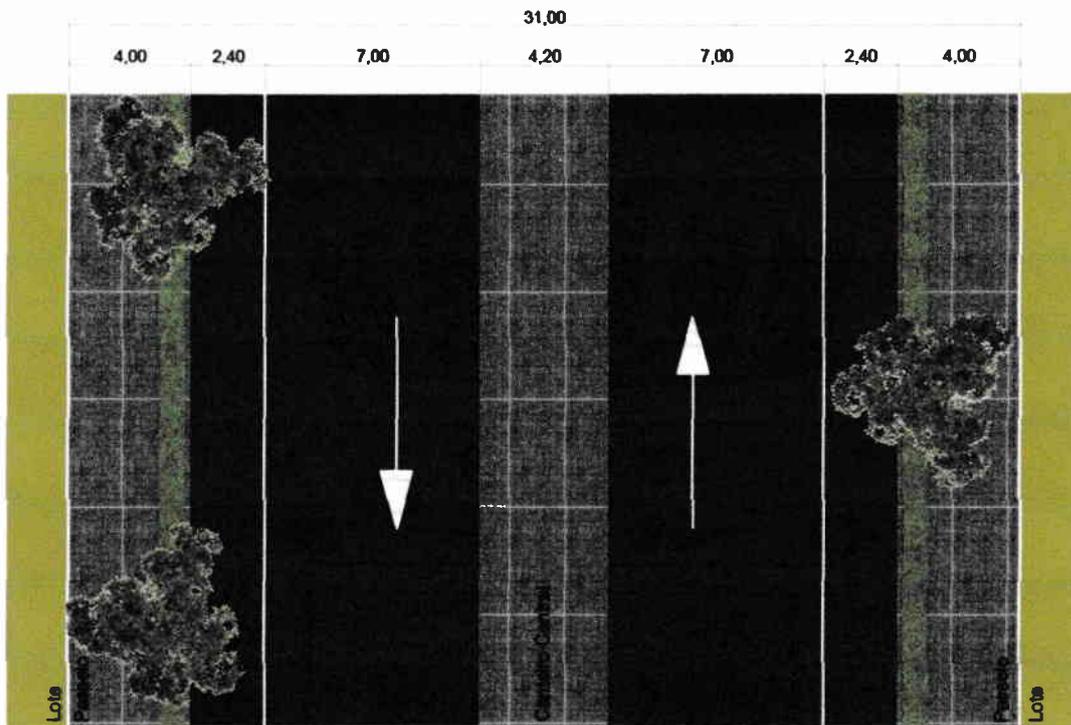
DIMENSÕES RECOMENDADAS



MARMELEIRO  
PARANÁ  
25-11-81

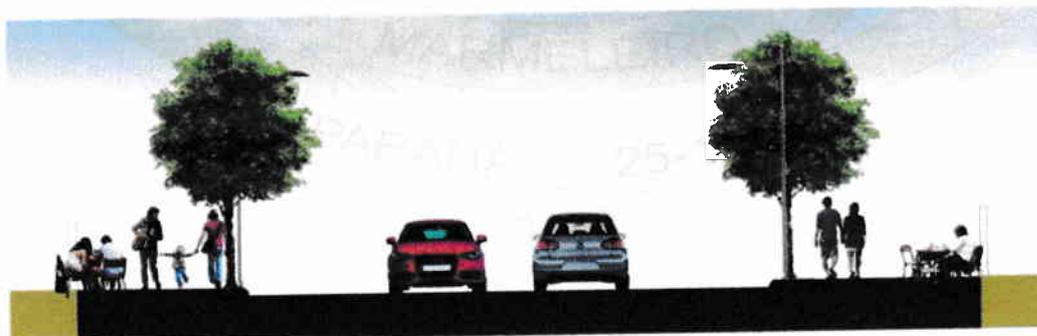
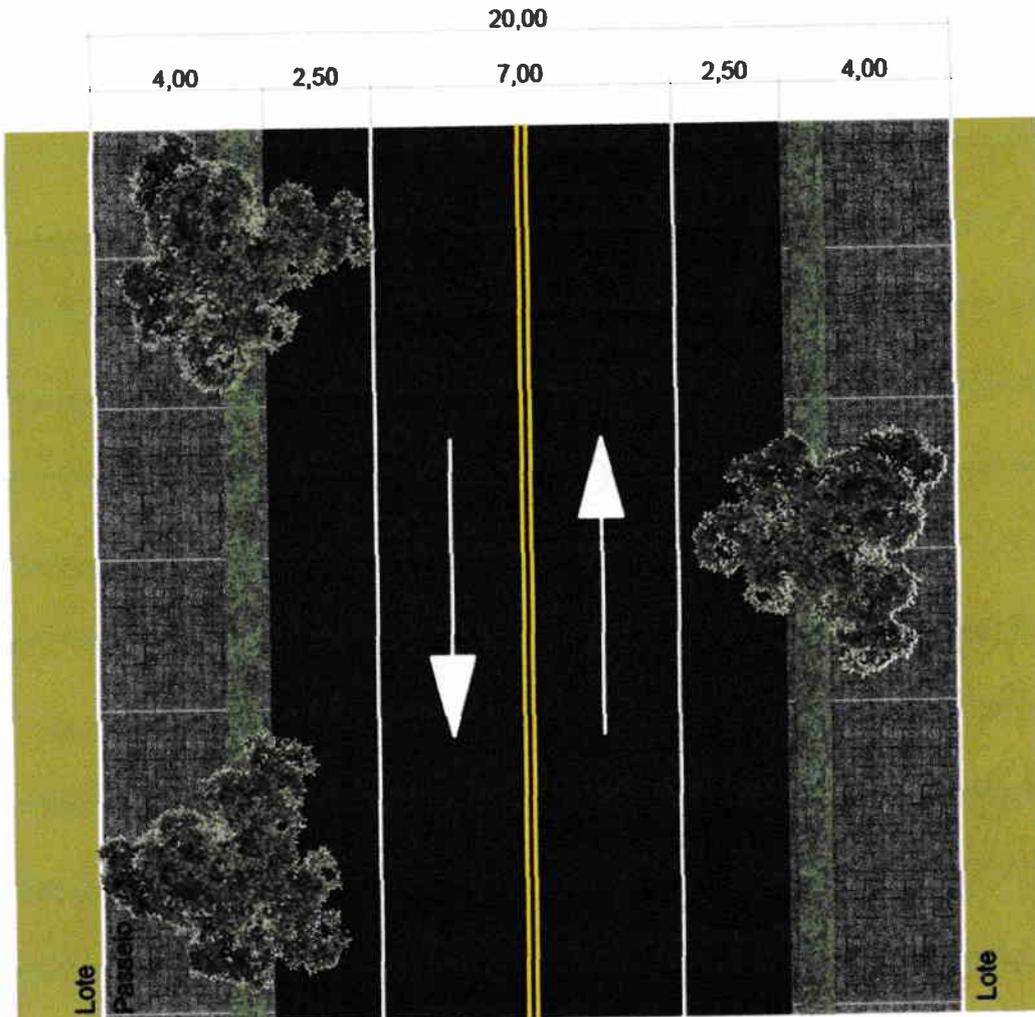
## VIA ARTERIAL B - Av. Dambros e Piva

DIMENSÕES RECOMENDADAS



## VIA ARTERIAL C

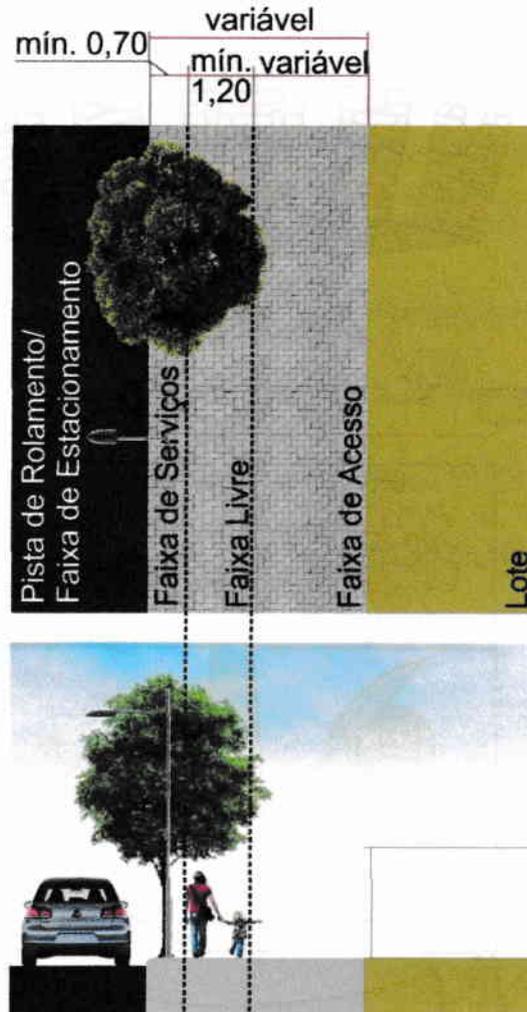
DIMENSÕES RECOMENDADAS



## ANEXO V – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS

### CALÇADAS

FAIXAS E DIMENSÕES RECOMENDADAS



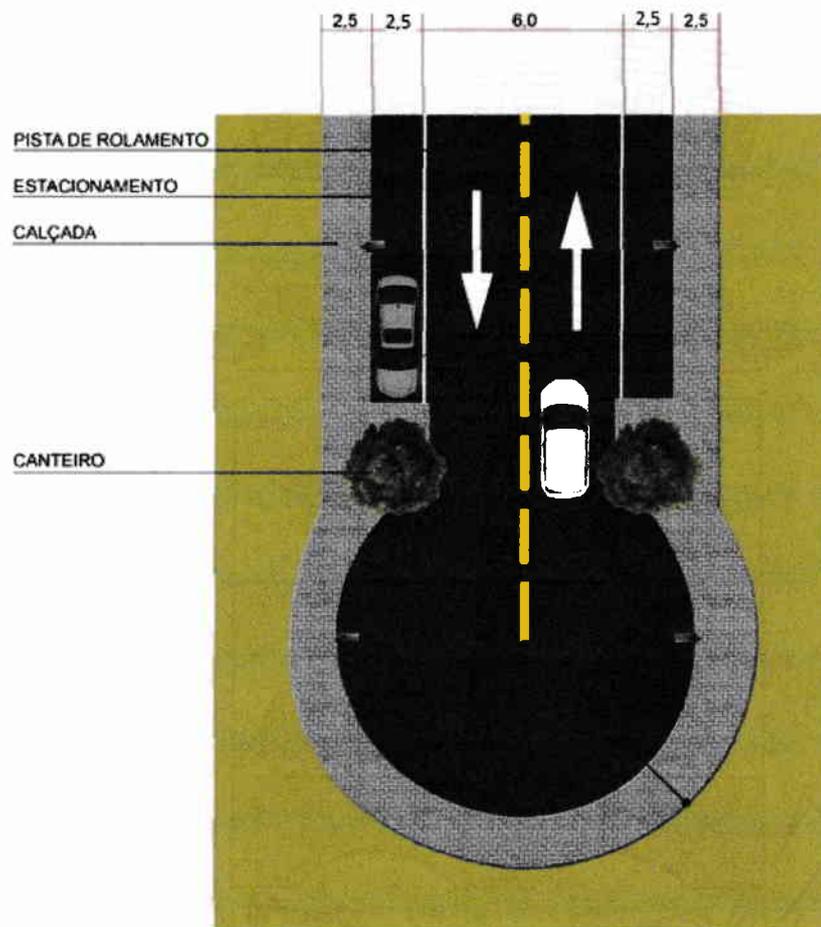
## ANEXO VI – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CICLOVIAS

### CICLOVIA

VIAS COLETORAS



## ANEXO VII – DIMENSÕES MÍNIMAS PARA RETORNOS (CUL-DE-SAC)



MARMELEIRO

PARANÁ 25-11-81

# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## **ANEXO VIII – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL**

MARMELEIRO  
PARANÁ 25-11-61

53°15'0.0"W

53°6'0.0"W

52°57'0.0"W



# REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARMELEIRO

## MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS DE MARMELEIRO

### LEGENDA

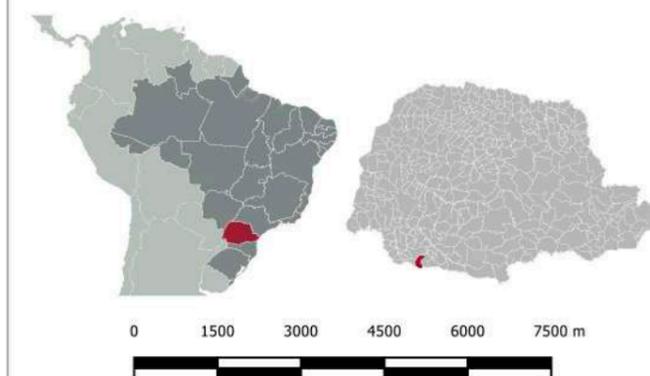
#### Hierarquia

-  Rodovias
-  Estradas Principais
-  Estradas Secundárias
-  Diretriz Projetada - Estrada Principal

#### Base Cartográfica

-  Rios
-  Limite Municipal
-  Municípios do PR
-  Municípios de SC

### ESCALA E DADOS CARTOGRÁFICOS



Escala 1 : 100.000

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) - Fuso 22S - Meridiano Central 51°W  
Referencial Planimétrico SIRGAS 2000 - Referencial Altimétrico WGS 84

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

#### Fonte de Dados Utilizados

- Hierarquia Viária - ETC, 2022.
- Quadras e Lotes - Marmeleiro, 2017.
- Hidrografia - CAR, 2015; IBGE, 2017; PDM, 2007; Usuários do Open Street Map, 2019.
- Rodovias Estaduais e Estradas - Usuários do OpenStreetMap, 2019.
- Rodovias Federais - DNIT, 2015.
- Perímetros Urbanos - Marmeleiro, 2019.
- Limites Municipais - IBGE, 2016.

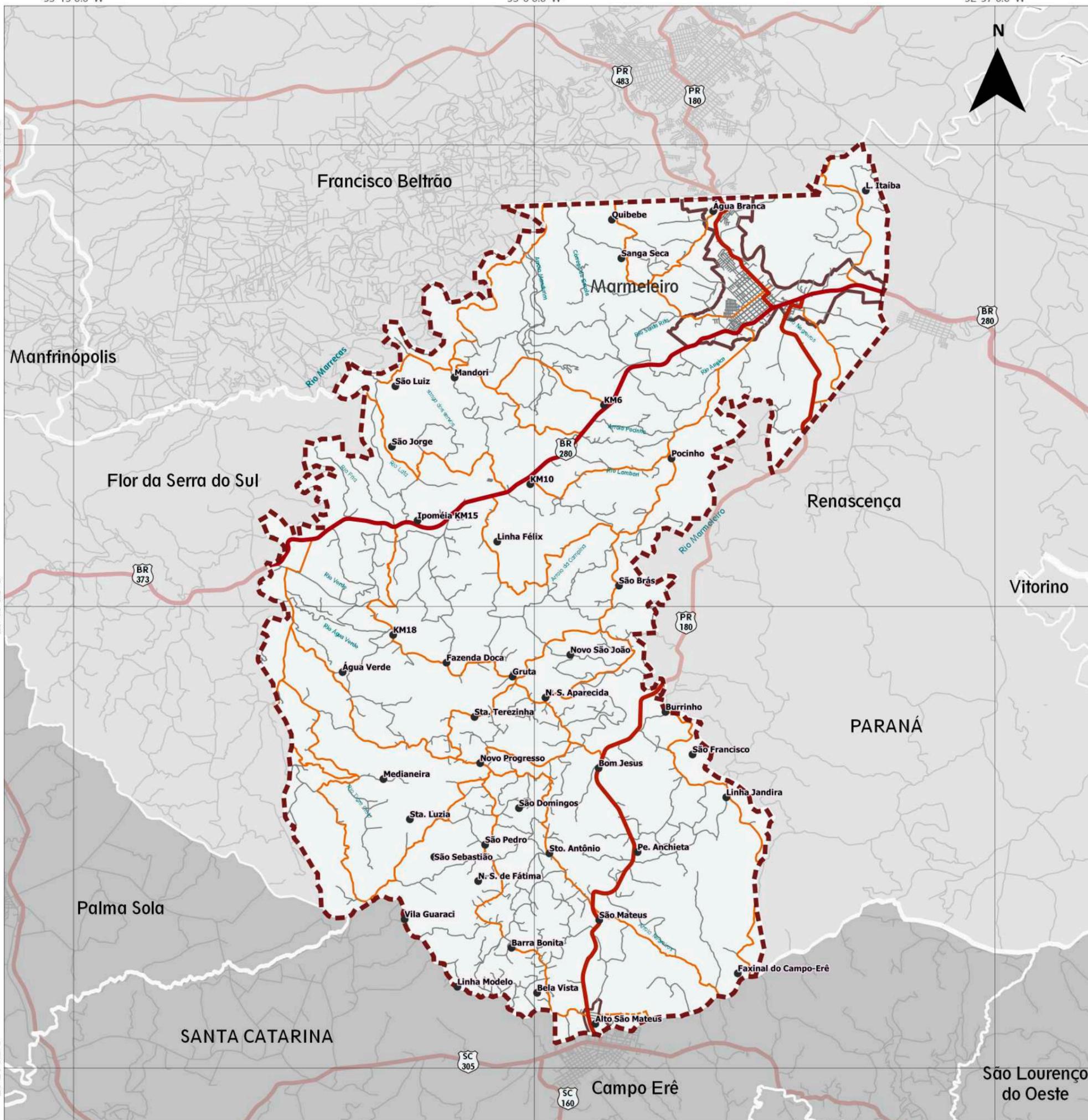
Data: MARÇO / 2022  
Formato: A3



26°6'0.0"S

26°15'0.0"S

26°24'0.0"S



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

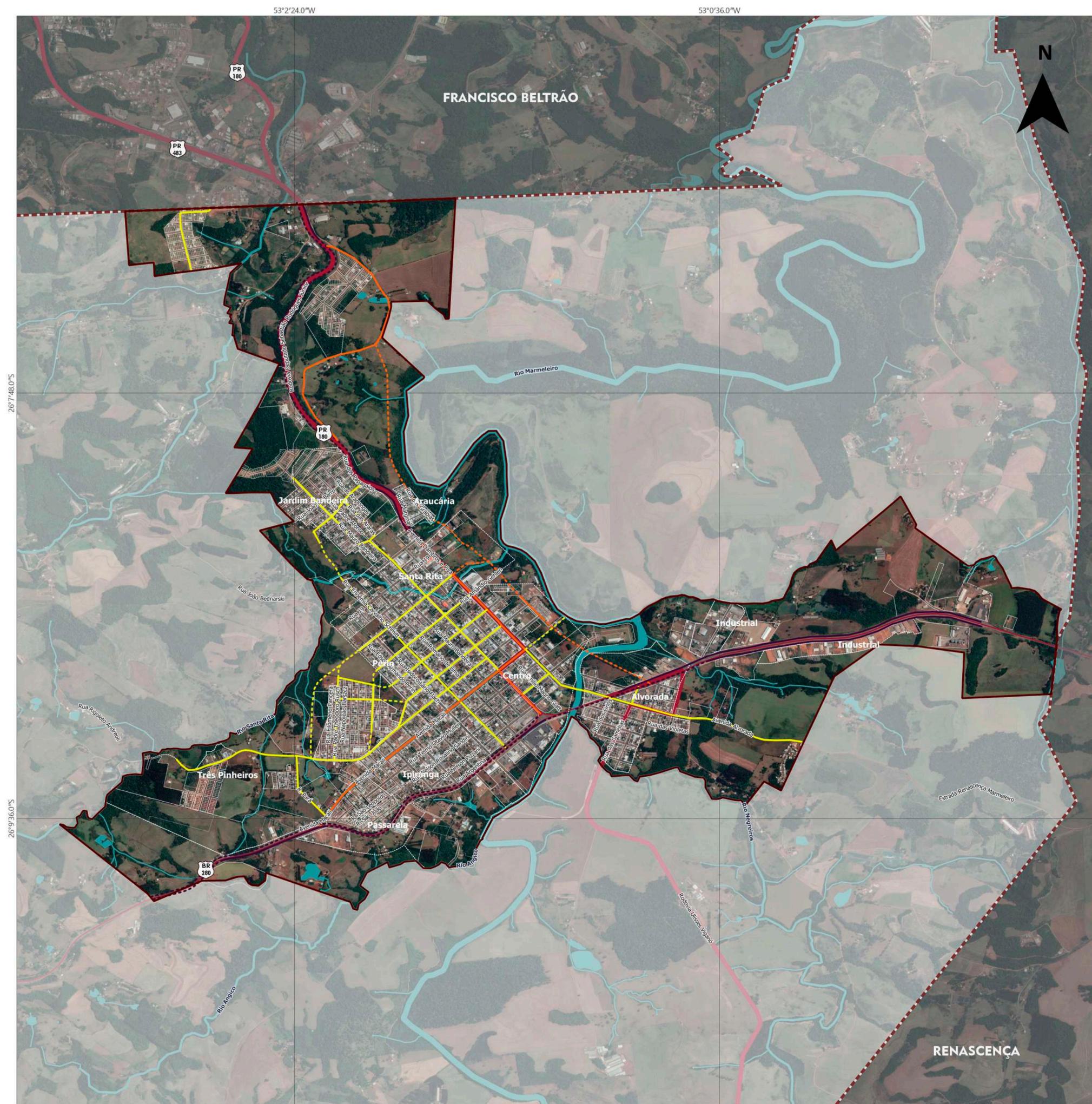
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

## **ANEXO IX – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE**

MARMELEIRO  
PARANÁ 25-11-61



# REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARMELEIRO

## MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DA SEDE

### LEGENDA

- Sistema Viário**
- Via Arterial
  - - - Via Arterial Projetada
  - Via Coletora
  - - - Via Coletora Projetada
  - Via Marginal
  - - - Via Marginal Projetada
  - Rodovias Estaduais

### Base Cartográfica

- Perímetro Urbano Proposto
- Lotes
- Quadras
- Bairros
- Nascentes e Olhos D'Água
- Rios
- Lagos
- Estradas
- Rodovias Estaduais
- Limite Municipal
- Municípios do PR

### ESCALA E DADOS CARTOGRÁFICOS



0 250 500 750 1000 1250 m

Escala 1 : 15.000

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) - Fuso 22S - Meridiano Central 51°W  
Referencial Planimétrico SIRGAS 2000 - Referencial Altimétrico WGS 84

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

**Fonte de Dados Utilizados**

Perímetro Urbano, Sistema Viário - ECOTÉCNICA, 2021.  
 Quadras e Lotes - Marmeleiro, 2017.  
 Hidrografia - CAR, 2015; IBGE, 2017; PDM, 2007; Usuários do Open Street Map, 2019.  
 Rodovias Estaduais e Estradas - Usuários do OpenStreetMap, 2019.  
 Rodovias Federais - DNIT, 2015.  
 Limites Municipais - IBGE, 2016.  
 Imagem de Satélite - Google Map Satellite - Data de Imageamento: 30.12.16  
 MDT - Modelo Digital de Terreno - TOPODATA, INPE, 2011.

Data: MARÇO / 2022  
Formato: A2



## **ANEXO X – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE ALTO SÃO MATEUS**

MARMELEIRO

53°56.000'W

53°48.000'W

53°430.000'W

53°412.000'W

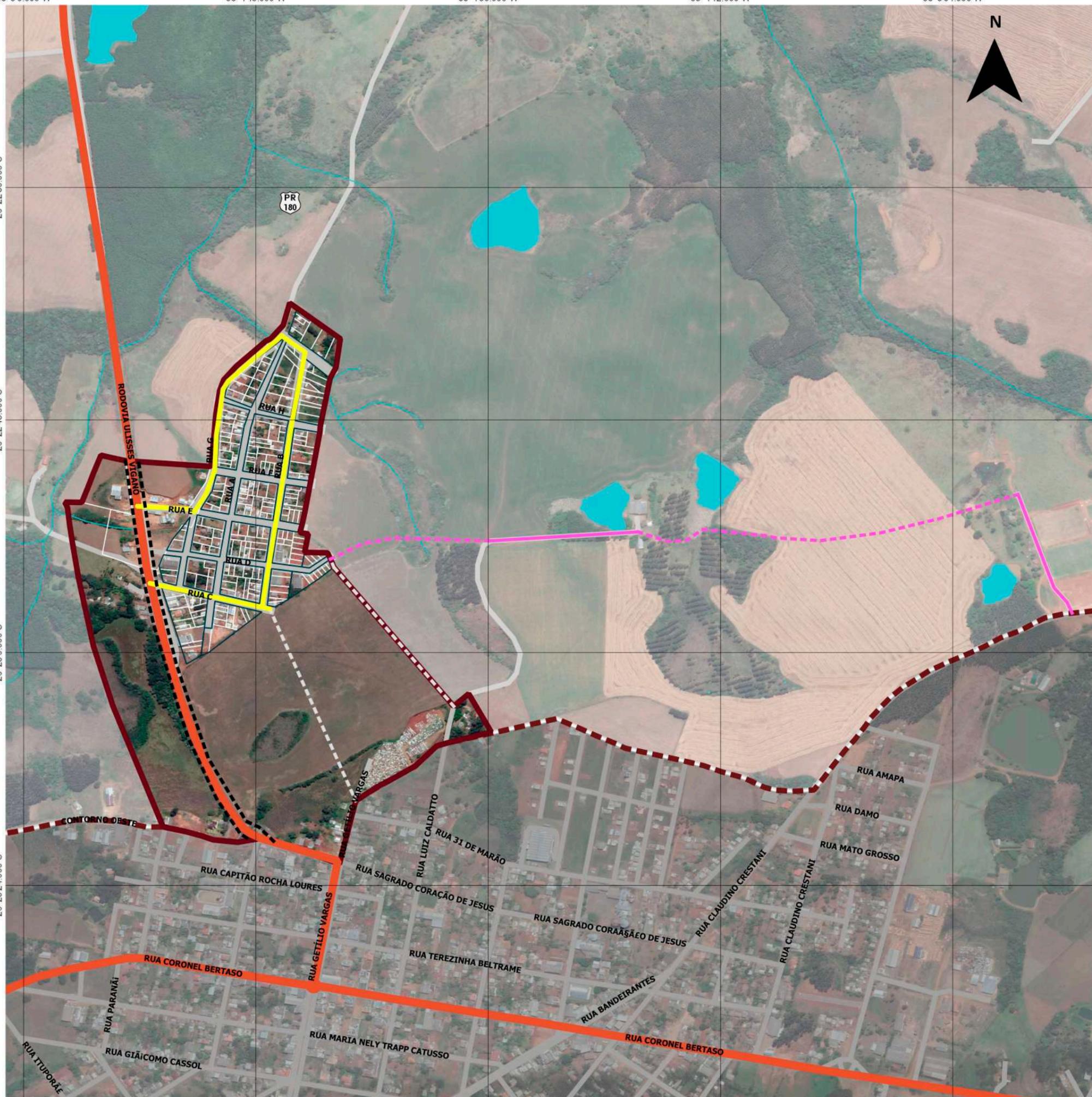
53°354.000'W

26°22'30.000"S

26°22'48.000"S

26°23'6.000"S

26°23'24.000"S



# REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MARMELEIRO

## MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO DISTRITO DE ALTO SÃO MATEUS

### LEGENDA

#### Sistema Viário

- Rodovia - Via de Trânsito Rápido
- Via Coletora
- Via Principal
- Via Local
- - - Diretriz Proposta - Via Principal
- - - Diretriz Proposta - Via Marginal
- - - Diretriz Proposta - Via Local

#### Base Cartográfica

- Lotes
- Quadras
- Nascentes e Olhos D'Água
- Hidrografia
- Perímetro Urbano
- Limite Municipal
- Municípios do PR
- Municípios de SC

### ESCALA E DADOS CARTOGRÁFICOS



Escala 1 : 6.500

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM) - Fuso 22S - Meridiano Central 51°W  
Referencial Planimétrico SIRGAS 2000 - Referencial Altimétrico WGS 84

### ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

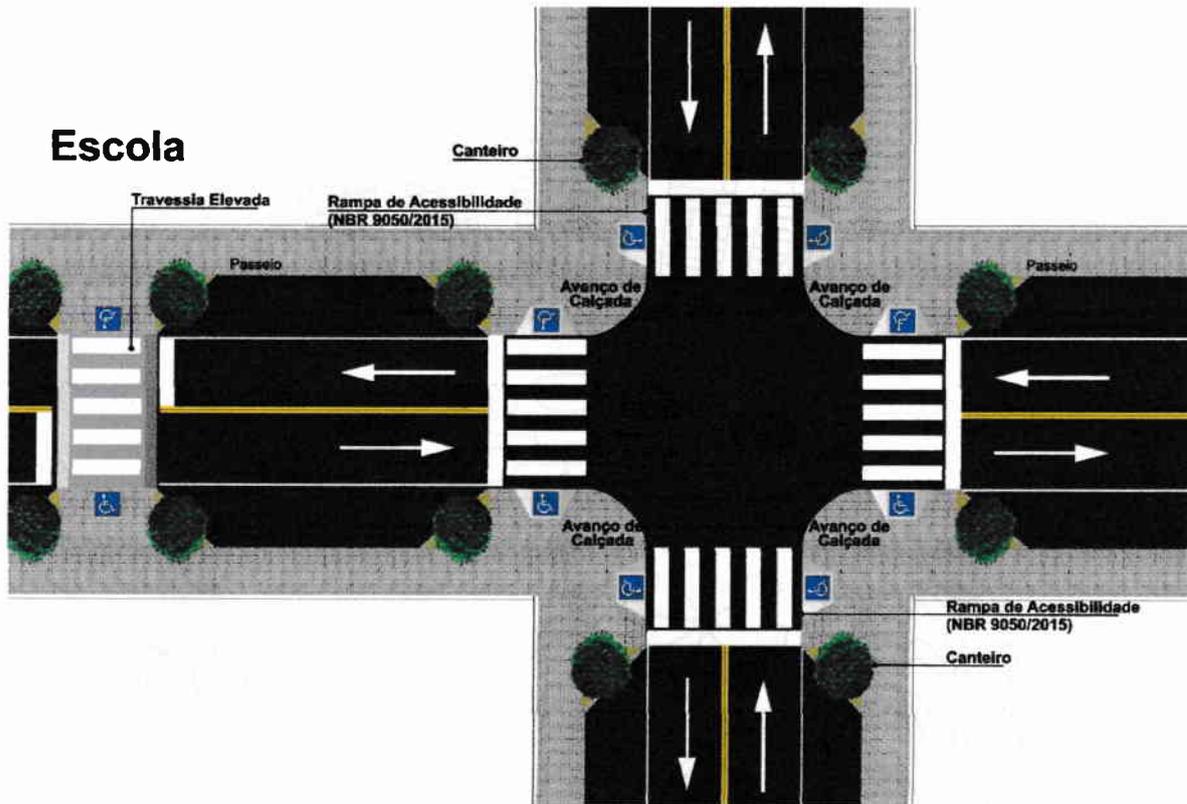
#### Fonte de Dados Utilizados

Perímetro Urbano, Sistema Viário - ETC, 2021.  
Quadras e Lotes - Marmeleiro, 2017.  
Hidrografia - CAR, 2015; IBGE, 2017; PDM, 2007; Usuários do Open Street Map, 2019.  
Rodovias Estaduais e Estradas - Usuários do OpenStreetMap, 2019.  
Rodovias Federais - DNIT, 2015.  
Limites Municipais - IBGE, 2016.

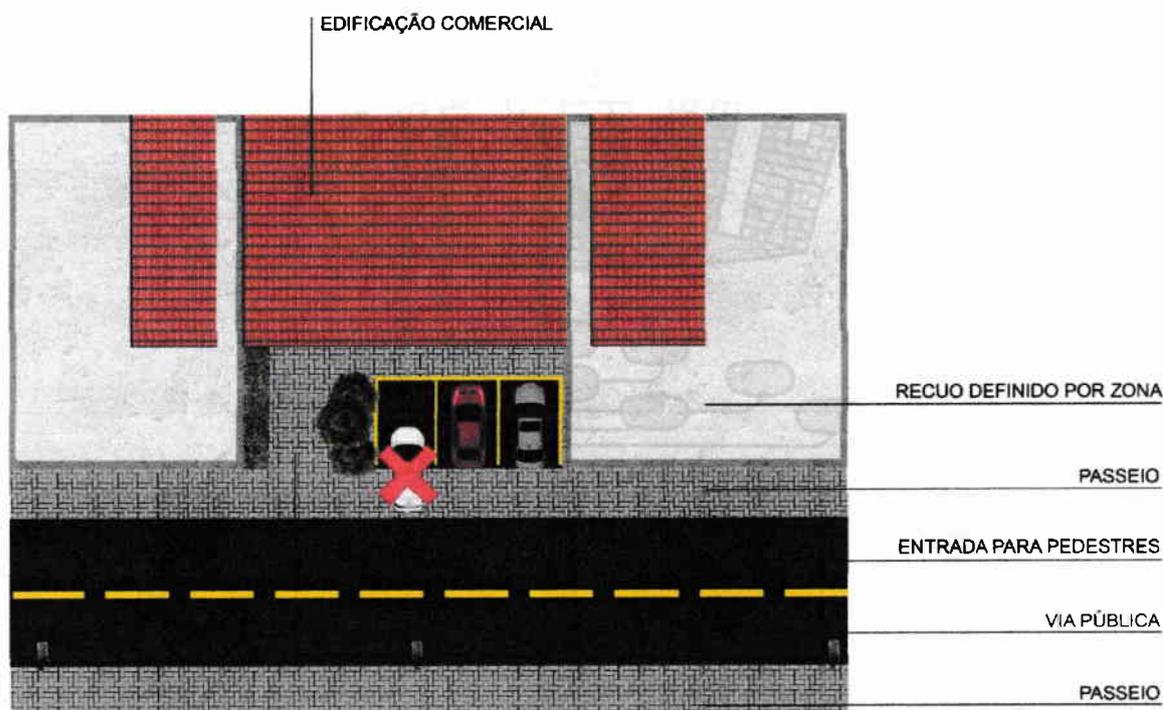
Data: MARÇO / 2022  
Formato: A3



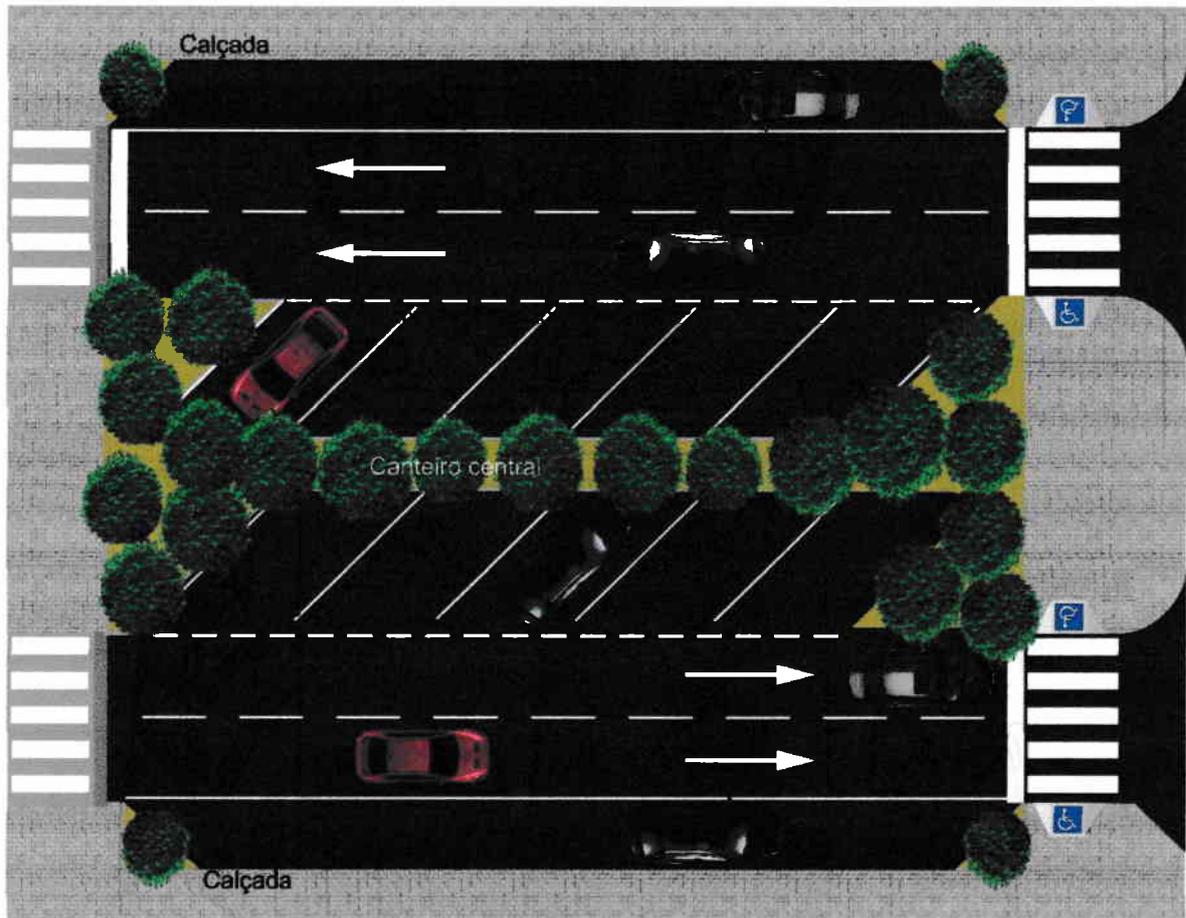
## ANEXO XI – DEMARCAÇÃO DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E AVANÇOS DE CALÇADAS



## ANEXO XII – USO DE RECUOS DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS COMO ÁREAS DE ESTACIONAMENTO



## ANEXO XIII – DISPOSIÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM 45° NAS VIAS ARTERIAIS



MARMELEIRO

2023